



Decisão 01049/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 01285/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NELCY ODETH ROCHA VITORASSI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ATO JÁ REGISTRADO – ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 394/2016**, a contar de **01/11/2016**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c o §5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor de Educação Básica II – PEB II**. Contava com 55 anos de idade na data do pleito e com 26 anos e 02 meses de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 2.399,93**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04356/2018-5**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio da **Manifestação MPC n.º 00320/2018-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela baixa do feito em dilação, considerando não haver, nos autos, informações acerca da decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.

Nos termos da **Decisão n.º 03587/2019-2 – 1ª Câmara**, o colegiado deliberou pelo registro do ato concessório da aposentadoria, bem como a devolução dos autos ao Instituto de Previdência.

Destaco que, no momento em que o processo foi submetido à apreciação do colegiado, a sua tramitação ocorria na forma de processo físico e, por essa razão, não houve a inclusão do arquivamento entre os comandos decisórios, já que o procedimento compreendia apenas o retorno dos autos à unidade gestora de origem, encerrando o ciclo de análise na Corte de Contas.

Ocorre que, após a apreciação, os autos foram digitalizados, passando a tramitar no formato eletrônico e, assim sendo, para que o processo possa ser arquivado no sistema e-tcees, há a necessidade de que o colegiado determine a realização do mesmo, conforme **Despacho n.º 01630/2022-1**, da Secretaria Geral das Sessões.

Nesse sentido, cumprindo requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1049/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. ARQUIVAR o feito, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente